

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

JANAINA DE ALMEIDA FERREIRA AMIL
FLORIANO ANDRÉ GOMES DO CARMO

**EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO CASO DO
DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Rio de Janeiro

2022.1

EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO CASO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS
EFFECTIVENESS OF CIVIL PRISON IN THE CASE OF FOOD DEBTOR

JANAINA DE ALMEIDA FERREIRA AMIL

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Orientador

FLORIANO ANDRÉ GOMES DO CARMO

Especialista em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho.

RESUMO

Esse artigo busca o aprofundamento do estudo acerca do instituto da eficácia da prisão civil no caso do devedor de alimentos. A escolha do tema justifica-se em razão da relevância da execução teórica e prática, visto que os efeitos da execução de alimentos devem ser restringir no patrimônio material do devedor.

Cuidando de uma abordagem que nos desperta interesse em razão de sua matriz, o instituto da prisão, ainda que de ordem civilista, por ser na atualidade exceção à regra. Essa tese foi corroborada com a recente Lei n. 12.403/2011, que cuidou de tutelar a liberdade do indivíduo na esfera penal, vindo a alterar radicalmente os dispositivos referentes à prisão penal, instituindo inclusive medidas cautelares para evitá-la ao máximo. Assim, entende-se ser uma contradição manter a prisão civil para o devedor alimentício, se até a prisão convencional está sendo bastante flexibilizada, a fim de que seja efetivamente a última *ratio*.

Por meio de pesquisas bibliográficas e análises comparativas que os Tribunais vêm adotando, principalmente por conta da pandemia da COVID-19 que no sentido de substituir a prisão civil dos devedores de pensão alimentícia por medidas substitutivas como, por exemplo, domiciliar.

Palavras-chave: Prisão Civil, Devedor de Alimentos e Prisão Domiciliar.

ABSTRACT

This article seeks to deepen the study on the institute of the effectiveness of civil prison in the case of the alimony debtor. The choice of theme is justified due to the relevance of the theoretical and practical execution, since the effects of the execution of alimony must be restricted to the debtor's material assets.

Taking care of an approach that arouses interest in us because of its matrix, the prison institute, although of a civilist nature, as it is currently an exception to the rule. This thesis was corroborated with the recent Law n. 12,403/2011, which took care of protecting the freedom of the individual in the criminal sphere, radically changing the provisions relating to criminal imprisonment, even instituting precautionary measures to avoid it as much as possible. Thus, it is understood to be a contradiction to maintain the civil prison for the alimony debtor, if even the conventional prison is being quite flexible, so that it is effectively the last ratio.

Through bibliographic research and comparative analyzes that the Courts have been adopting, mainly due to the COVID-19 pandemic, which in order to replace the civil imprisonment of alimony debtors with substitutive measures such as, for example, home.

Keywords: Civil Prison, Food Debtor, House Arrest.

INTRODUÇÃO:

O presente projeto tem como objetivo fazer uma análise sobre o instituto da prisão civil no Brasil no caso do devedor de alimentos e sua eficácia em decorrência da liberdade do devedor de alimentos. É um estudo voltado para o direito de família, em especial no que tange à Ação de Alimentos definitivos e provisórios.

Partindo desta premissa a relevância teórica, prática e a atualidade, haja vista da existência de grande debate na doutrina brasileira quanto à legalidade e a constitucionalidade da abstenção da liberdade do devedor de alimentos, especialmente porque o Pacto São José da Costa Rica¹ proibiu expressamente a prisão por dívida. Inicialmente foi desenvolvido um estudo sobre o procedimento da execução de alimentos e o cumprimento da sentença de alimentos, de modo a diferenciar os dois ritos existentes, ponderando os reflexos dessa peculiaridade no direito de defesa e na dignidade humana do devedor de alimentos.

É indiscutível que as relações familiares consistem em um binômio de direitos e deveres, e umas dessas relações são dos genitores para com seus filhos. O tema de pensão alimentícia, por si só, traz ao mundo jurídico uma exigência tanto legal quanto social, pois trata de relações entre pai, mãe e filhos com cunho econômico. O assunto se torna ainda mais sensível quando se refere às formas coercitivas para o cumprimento da obrigação alimentar.

Tratando de uma abordagem sobre os aspectos da prisão civil em decorrência do inadimplemento do pagamento voluntário de obrigação alimentícia, o tema encontra-se disciplinado em nosso ordenamento constitucional no artigo 5º, inciso LXVII², nos

¹O documento entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, com a promulgação do Decreto 678/1992, e se tornou um dos pilares da proteção dos direitos humanos no país, ao consagrar direitos políticos e civis, bem como os relacionados à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial.

² Artigo 5º, inciso LXVII da CF: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

termos do artigo 528, §7º do Código de Processo Civil³ e na Lei de Alimentos nº 5.878/68.

Assim, como no Direito Penal, a prisão no Direito Civil deve ser a última alternativa, sendo a medida extrema de coerção para que a dívida alimentícia seja sanada. Por não oferecer risco eminente à vida do credor de alimentos, ou até mesmo se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se podendo aplicar à restrita e excepcional opção constitucional, pois não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face primazia do direito à vida.

O estudo do princípio da execução menos gravosa à pessoa do devedor, no sentido de demonstrar que o exeqüente temo direito de satisfazer o crédito em face do executado, porém, deverá adotar as medidas jurídicas legais que sejam consideradas menos lesivas, possíveis ao devedor de alimentos, adotando a privação de liberdade apenas como última *ratio*.

O estudo documental feito de julgados dos Tribunais de Justiça, do Supremo Tribunal de Justiça e da Lei 14.010/2020, seguindo a Recomendação do CNJ nº 91/2021 que prorrogou a vigência da Recomendação nº 62 do CNJ até 31 de dezembro de 2021, destacando o posicionamento que vem ganhando força no judiciário brasileiro, é no sentido da conversão da prisão civil do devedor de alimentos por medidas substitutivas como, por exemplo, prisão domiciliar, especialmente em razão da possibilidade da contaminação do devedor em tempos da pandemia da COVID-19. Porém, no final do mês de outubro de 2021, considerando o aumento de pessoas imunizadas contra o COVID-19 no Brasil e a expressiva diminuição dos registros de novos casos e mortes e, ainda, o longo período de espera dos credores da verba alimentar, o CNJ publicou nova Recomendação orientando os magistrados a voltarem a decretar a prisão em regime fechado dos devedores de pensão alimentícia, especialmente, daqueles que, para protelar o pagamento da dívida, recusam a se vacinar..

³Artigo 528, §7º do CPC: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exeqüente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Este projeto tem como objetivo compreender os aspectos da eficácia da prisão civil no caso do devedor de alimentos, alcançando de forma coercitiva, a satisfazer as necessidades básicas do alimentando (a), compreendendo o que é imprescindível à vida de qualquer ser humano, como alimentação, vestuário, habitação, tratamentos médicos, transporte, diversão e no caso alimentando (a), caso menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação.

Objetivando especificamente:

- Avaliar a forma coercitiva de satisfazer as necessidades básicas do alimentando;
- Assegurar o direito mínimo da criança e do Adolescente;
- Avaliar quais os critérios vêm sendo utilizados pelos Magistrados para decretação da prisão civil diante da pandemia que assola o País a Pandemia da COVID-19;
- Discutir a privação de liberdade do devedor civil no Brasil, com a análise das condições fáticas das prisões brasileiras;

Buscando delimitar o projeto de pesquisa apresentado, foi proposto o seguinte questionamento: a conversão da privação de liberdade do devedor de alimentos em prisão domiciliar tem sido um entendimento atualmente adotado pelo Judiciário brasileiro, com o fim de privilegiar a proteção da dignidade humana do executado?

De modo a demonstrar que os efeitos dos atos processuais executivos deverão recair diretamente sobre o patrimônio do devedor, possibilitando apenas excepcionalmente a restrição dos direitos fundamentais do executado como ferramenta jurídica hábil a viabilizar a satisfação do crédito. Através do método hipotético-dedutivo⁴ o artigo embasou-se em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, da qual resultou a leitura e análise de leis, resoluções, doutrinas, julgados, pelos Tribunais e artigos, ou seja, analisando do modo geral para o particular, e confrontando as informações com uso da dialética.

⁴<https://www.metodologiaincientifica.org/metodos-de-abordagem/metodo-hipotetico-dedutivo/>

Além disso, foram utilizadas algumas recentes jurisprudências, especificadamente acerca das medidas adotadas de coerção para o devedor de alimentos.

Atualmente, principalmente por conta da pandemia da Covid-19, a eficácia da prisão civil no caso do devedor de alimentos, que deveria ser um meio eficaz o direito de garantir com efetividade, o cumprimento da obrigação alimentícia, partindo da afirmação de que os alimentos são a demonstração concreta do princípio da dignidade humana e garantem a própria sobrevivência do indivíduo, sendo compreensível a necessidade de um mecanismo eficaz, célere, ágil e efetivo da cobrança das prestações alimentícias. O cumprimento da obrigação alimentícia põe em evidencia mais que a efetividade da decisão judicial, coloca em cheque o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, de proteção ao ser humano, constitucionalmente, a prisão civil pelo inadimplemento voluntário é imprescindível do devedor de obrigação alimentícia.

No entanto o cerceamento do devedor de alimentos voluntário é causa de inúmeras divergências doutrinarias, uma vez que a medida provoca a restrição de liberdade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com o surgimento da prisão civil no Brasil nos anos 1937 a 1967, quando foram aceitas pelas Constituições. No caso do depositário infiel a custódia ocorria em face da obrigação alimentar, o que permite assim afirmar com segurança que a prisão civil do devedor de alimentos é Constitucional no Brasil.

Dessa maneira preceitua Rizzi; Lima Neto, (2011, p. 22):

“[...] não passava de um dever moral ou ético entre os membros da família, *acartas sanguinis* ou *officiumpietatis* do direito romano [...], o positivismo jurídico veio a transformá-la em uma obrigação jurídica de assistência, agarrar um direito subjetivo a uma vida saudável [...] Decerto, o Estado é quem deveria assumir, a princípio, o papel de primeiro responsável pela garantia de sobrevivência dos cidadãos. Todavia, a ampliação dos encargos sociais o impossibilitou de prestar o devido socorro a todos, o que levou à reelaboração das técnicas e dos instrumentos de proteção social. Foi

neste contexto, como forma de acautelar o Estado dos efeitos da sobrecarga dos ônus sociais, que, por intermédio de lei a solidariedade familiar foi transmutada em verdadeiro dever jurídico.”

O Instituto de Direito Alimentar tem como objetivo assegurar que sejam fornecidos todos os alimentos necessários à sua sobrevivência. No sentido jurídico, a alimentação tem um caráter mais amplo que abrange necessidades muito além da alimentação, conforme os artigos 1694 e 1920 do CC. Os alimentos podem abranger sustento (comida e bebida), assistência médica, instrução, educação, padrão de vida, vestuário, habitação.

Portanto, o alimento é um recurso necessário para sustentar a vida, em seu sentido físico, moral e social, para aqueles que não podem obter o alimento por conta própria. Nas palavras de Orlando Gomez:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 1999, p. 427).”

De suma importância é conceituar o instituto dos alimentos como uma modalidade de assistência, em que a alimentante paga para o alimentando um determinado valor para que este sobreviva de maneira digna, uma vez que o credor não possui condições financeiras para manter-se sozinho, seja pela pouca idade ou pela incapacidade de exercer alguma atividade econômica. (DIAS, 2015; FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Assim, destaca-se que o alimentante é aquele que presta os alimentos, ou seja, é o devedor; enquanto o alimentando é aquele que necessita dos alimentos, o credor da ação de alimentos. (TARTUCE; SIMÃO, 2013).

Yussef Said Cahali traz a definição de alimentos da seguinte maneira:

“A palavra alimentos vem a significar tudo o que necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.(2009, p.15).”

O instituto da prisão civil ainda se mostra eficaz no cumprimento de sentença fundada em prestação alimentar, uma vez que é sabido que há significativa quantidade de devedores que se utilizam de mecanismos para fraudar a execução, apenas adimplindo a prestação quando tem o receio de terem sua liberdade cerceada.

Para Maria Berenice Dias, citando Paulo Lôbo:

“Os alimentos não são devidos somente para atender as necessidades básicas de sobrevivência. Como lembra Paulo Lôbo, alimentos têm significado de valores, bens ou serviços destinados as necessidades existenciais de pessoas, em virtude de relações de parentesco, do dever de assistência ou de amparo.” (2017, p.23).

Desta forma, nota-se que não há divergência doutrinária sobre o conceito da palavra alimentação, e que a alimentação visa atender aos interesses gerais da sociedade, e não apenas aos interesses particulares de quem está sendo alimentado, tendo em vista que é a responsabilidade do Estado de fiscalizar as normas que regem as relações sociais, especialmente aquelas que envolvem a proteção da vida humana.

Ainda, é possível evidenciar que o Instituto em apreço é de suma importância e visa assegurar uma vida digna, o que abrange a educação, o lazer, a vestimenta e tudo o que for necessário para suprir as necessidades daquele que está impossibilitado de fazê-lo por meio da sua própria força de trabalho, não se limitando ao *stricto sensu* da palavra.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o pagamento *in natura* pode ser excepcionalmente, compensado com os valores da pensão alimentícia fixada pela Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO IN NATURA – ADMISSIBILIDADE – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

- Uma vez fixada à forma de pagamento da pensão alimentícia, o pagamento da prestação de modo diverso, mas inequivocamente em favor de despesas essenciais do alimentando, como plano de saúde e despesas escolares – autoriza seu abatimento da dívida alimentar, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do alimentando – Gratuidade de justiça – Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira para pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios – Decisão que desconsidera a presunção e exige comprovação da situação financeira, quebrando o sigilo bancário da executada e de seu cônjuge, o que fez sem qualquer fundamentação – Inadmissibilidade – Presunção legal que dispensa

prova a respeito do fato – Art. 374, § 4º, do CPC – Possibilidade de serem exigidos documentos pertinentes se existirem elementos que infirmam a referida presunção – Inocorrência no caso concreto - Justiça que não está vinculada a critério administrativo utilizado pela Defensoria Pública na gestão de seu serviço de atendimento da população carente - Decisão reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Geralmente, os alimentos são pagos em dinheiro, porém, os mesmos poderão ser pagos *in natura*, ou seja, com a concessão de hospedagem, sustento, despesas com escola, atividades extracurriculares, plano de saúde, entre outros.

DESENVOLVIMENTO

CONCEITO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Segundo o conceito de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a prisão civil no caso do devedor de alimentos deve seguir da seguinte maneira:

“essa prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação, garantindo a integridade do credor. Por isso, vale o registro de que o pagamento da dívida implica na imediata revogação da prisão (CPC, art. 528, § 6º)⁵, ainda que o pagamento tenha sido efetuado por terceiro.”

O assunto é tratado no Código Civil de 2002, no artigo 1701⁶, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014) afirmam que quando o devedor deixa de entregar o valor da pensão alimentícia em dinheiro existe a possibilidade de pagar a prestação *in natura*, a qual consiste em prestar os próprios bens necessários à vida do credor,

⁵ Artigo 528 do CPC/15: No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

⁶ Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

ocorre a prestação alimentícia *in natura*, quando o pai paga a escola e plano de saúde do filho, por exemplo.

Em relação aos obrigados a prestarem pensão alimentícia, é importante ressaltar que existe uma ordem, dessa maneira, primeiramente serão chamados os ascendentes (pai, avô, bisavô), depois os descendentes (filho, neto, bisneto). Assim, caso não seja possível obter a pensão alimentícia dos parentes em linha reta, chama-se os irmãos (parentes colaterais de 2º grau) e em último caso, o cônjuge ou convivente, na linha reta de parentesco, não existe limitação de grau, uma vez que a mesma é considerada infinita.

A OBRIGRAÇÃO ALIMENTAR E A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR

A obrigação de fornecer alimentos é obrigatória por lei para garantir as necessidades básicas do alimentado. Está relacionado ao direito à vida, à manutenção da dignidade humana e ao direito à personalidade.

No sentido jurídico, a alimentação tem um caráter mais amplo que abrange necessidades muito além do simples alimento. Portanto, o alimento é um recurso necessário para sustentar a vida, em seu sentido físico, moral e social, para aqueles que não podem obter o alimento por conta própria. Conforme os artigos 1694⁷ e 1920⁸ do CC, os alimentos naturais são os que dizem respeito apenas ao mínimo vital, tais como alimentação, tratamento de saúde, vestuário, habitação e os alimentos civis dizem respeito a outras necessidades além da sobrevivência, como o direito à dignidade, incluindo os alimentos naturais envolvendo também educação, lazer, etc.

Nas palavras de Orlando Gomez:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa,

⁷Art. 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

⁸Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 1999, p. 427)."

Todo ser humano desde seu nascimento até atingir a maior idade ou se estiver cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não tiver condições financeiras para arcar com os estudos, até os 24 anos, necessitam que alguém o ofereça os meios necessários para assegurar a sua sobrevivência.

As obrigações alimentares decorrem do parentesco, ou seja, devidas entre parentes. Quaisquer membros imediatos da família (ascendentes e descendentes), bem como colaterais até o 2º grau (irmãos e irmãs) podem pedir alimentos uns aos outros quando necessitam. Essa obrigação decorre do princípio da solidariedade que une os membros de um mesmo grupo familiar, condicionada tratar a todos de forma igualitária e recíproca, e devendo sempre se pautar no binômio necessidade x verossimilhança.

Quanto o direito ao alimento é uma imposição cujo cumprimento deve ser feito incondicionalmente: trata-se do dever de alimentos, que caracteriza os pais para com os filhos. Tal dever de sustento dos pais para com os filhos é unilateral e sempre exigível, independentemente da possível reciprocidade ou do binômio necessidade x possibilidade. Considera-se, aqui, em decorrência do poder familiar, que é sempre necessário sustentar os filhos e sempre é possível aos pais prover, pois é obrigação dos pais prover o sustento de seus descendentes.

CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Os alimentos possuem as seguintes características:

Personalíssimo quando a pessoa que tem o direito de receber os alimentos não pode transferi-lo a outrem. Apenas haverá a possibilidade de alguém que não é o titular dos alimentos recebê-los quando o titular é incapaz, de forma que seu responsável legal, tutor ou curador receberão os alimentos a fim de prover os devidos cuidados ao alimentado;

Irrepetível/Irrestituível: caso a decisão judicial que determinou o pagamento dos alimentos seja cassada ou, por algum motivo, não subsista, os alimentos que já foram

pagos não serão devolvidos. Aquele que pagou não pode cobrar de quem recebeu, e quem recebeu não tem o dever de devolver, impenhorável quando a pessoa que recebe alimentos tenha alguma dívida, o valor que recebe a título de alimentos não pode ser penhorado para pagamento de qualquer débito.

Incompensável: não é possível realizar compensação com verba alimentar. Exemplo: se um filho tem dívida com o pai, que lhe paga prestação alimentar, ele não pode “abater” a dívida do valor pago dos alimentos. Este abatimento seria a compensação, o que é vedado.

Irrenunciável: a pessoa que tem direito a receber alimentos não pode renunciar ao seu direito, dizer que “não precisa”.

Intransacionável: não é possível fazer um acordo sobre pagar ou não pagar alimentos. A transação pode ser apenas em relação a valores, mas nunca sobre a obrigação de pagar alimentos, a qual seguirá existindo.

Incessível: não é possível ceder o direito de alimentos para outrem. Ex: alimentado tem uma dívida e, para pagá-la, deseja ceder seu direito de alimentos ao seu credor. Isto não é possível!

Atual: o valor dos alimentos deve ser sempre atualizado, revisto, a fim de que o valor pago não perca seu valor aquisitivo.

DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

Devedores de pensão alimentícia, quando descumprem a obrigação de pagar a pensão estipulada, podem ser compelidos a fazê-lo através da medida judicial da execução de alimentos, podendo ser de duas maneiras pelo rito da prisão ou da penhora.

É possível constatar que existem diversas razões que asseguram o direito de alimentos ao credor.

O cumprimento de sentença para reconhecimento de exigência de pagar alimentos está regulado do artigo 528 ao 533⁹ do Novo CPC. Assim, quando a sentença de execução determinar o pagamento da pensão alimentícia, o executado tem 3 dias para pagar ou provar a impossibilidade de pagamento.

Cabe destacar que esse dever legal de prestar alimentos foi, inicialmente, imposto àqueles que detinham vínculos familiares entre si, por força do princípio da solidariedade familiar, que encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal¹⁰.

De acordo com GONÇALVES (2012, p.507):

“O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou nas caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a da assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.”

Nessa mesma linha RIZZARDO (2011, p. 647) defende que em razão de os alimentos estarem diretamente vinculados ao direito à vida, que visam à integridade e à manutenção da vida da pessoa, a obrigação alimentar não concerne somente ao alimentando, credor da obrigação, existindo um interesse público no adimplemento da obrigação. Desse modo é atribuído caráter de ordem pública às normas que regulam a matéria.

Defendendo posição minoritária, DIAS (2013, p. 22- 23) não considera que a obrigação alimentar tenha caráter de ordem pública. De acordo com a autora, o interesse público só está presente quando existe o interesse de todos, o que não aconteceria em uma ação de alimentos, na qual apenas os credores e devedores apresentam interesse.

⁹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Ainda, ressalta-se que a prisão civil deve ser utilizada como medida excepcional, medida coercitiva, no curso do processo de cumprimento de sentença que objetive o adimplemento da obrigação alimentar, sendo aplicável apenas quando o devedor de forma voluntária e inescusável deixa de pagar os alimentos que deve. (PEREIRA, 2007, p. 114).

A satisfação do débito alimentar pode ser feita pelos outros meios executivos previstos no Código de Processo Civil, quais sejam: desconto em folha artigos 529¹¹ e 912¹², do CPC, desconto em renda artigo 529, § 3º¹³ do CPC, constituição de capital artigo 533¹⁴ do CPC e expropriação artigo 528, § 8º¹⁵, e artigo 913¹⁶, ambos do CPC. Isso porque o credor do débito alimentar, em razão de convicções pessoais ou por acreditar que o devedor não conseguirá arcar com a prestação alimentar enquanto

¹¹Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exeqüente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

¹²Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exeqüente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

¹³Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exeqüente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

¹⁴Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exeqüente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

¹⁵Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exeqüente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 8º O exeqüente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

¹⁶Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

estiver preso, pode optar por utilizar técnicas executivas que não ponham em risco a liberdade do devedor.

Considerado mecanismo de coerção pessoal, a prisão civil corresponde ao cerceamento da liberdade do devedor a fim de que este satisfaça o débito alimentar que deve.

A teor do que dispõe o artigo 528, caput, do CPC¹⁷, o procedimento se inicia por petição do credor, requerendo ao juízo que intime o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, adimplir o débito, provar que o adimpliu ou justificar a impossibilidade de pagamento. Ressalta-se que caso o devedor efetue o pagamento dos alimentos devidos, o juiz deve extinguir a execução. Ao contrário, se o devedor não adimplir a dívida, o juiz pode aceitar a eventual justificação oferecida por ele e determinar que sejam realizados atos de expropriação contra o patrimônio dele.

Na hipótese de o executado não pagar a dívida alimentar e nem justificar a impossibilidade de adimpli-la, deve ser determinada a sua prisão, pelo prazo de, no máximo 03 (três) meses, conforme dispõe o artigo 528, §3º, do CPC¹⁸.

A FASE DE EXECUÇÃO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM FACE A PANDAMEIA DA COVID-19

A questão referente ao pagamento da pensão alimentícia sempre foi motivo inúmeras ações por inadimplência. Dados os princípios da dignidade humana, da solidariedade e do viés existencial do alimentando, as execuções de alimentos têm a opção da coação mais restrita tais como prisões civis para devedores de alimentos.

Todos os efeitos da covid-19 são bem conhecidos, tanto sanitários quanto econômicos. A perda e encerramento de postos de trabalho, bem como o encerramento permanente ou temporário de empresas, afetam os trabalhadores autônomos, os

¹⁷Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exeqüente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

¹⁸Art. 528, § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

empresários e os seus funcionários. Como resultado, as mudanças financeiras não são afetadas em todos os níveis da sociedade.

Em março de 2020, a Ministra Nancy Andrighi¹⁹ proferiu decisão determinando que um devedor de pensão alimentícia deixasse o regime fechado da pena de prisão, medida coercitiva para o devedor de alimentos, e fosse cumprir a pena em regime domiciliar. Esta decisão foi baseada na Recomendação 62/2020²⁰ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual permite a substituição da prisão em regime fechado do devedor de alimentos, pelo regime domiciliar, com intuito de evitar a propagação da doença.

A partir da entrada em vigor da Lei 14.010/2020²¹, de acordo com Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma passou a considerar que seria o caso de suspender o cumprimento das ordens de prisão civil em regime fechado, adiando a sua exigibilidade. Posteriormente, o colegiado concluiu que o melhor seria permitir que o credor escolhesse entre a prisão domiciliar imediata ou o adiamento da prisão fechada.

Porém com o aumento significativo de pessoas imunizadas contra a covid-19 no Brasil e a diminuição dos registros de novos casos e de mortes da pandemia permite a retomada do regime fechado na prisão por dívida alimentícia, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser possível a retomada gradual do regime fechado nas prisões civis por dívida alimentícia, como forma de obrigar o devedor a pagar o débito e proteger os interesses do alimentando²².

Atualmente, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000)²³ sugere aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que diante de pedidos de decretação de prisão considerem o contexto epidemiológico local, o calendário de vacinação do Município de residência do devedor, a situação concreta do contágio da população carcerária local e a eventual

¹⁹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Por-cao-do-coronavirus--ministra-manda-devedor-de-alimentos-cumprir-prisao-domiciliar.aspx>

²⁰ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>

²¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm

²² <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20122021-Melhora-do-cenario-da-pandemia-permite-retomada-do-regime-fechado-na-prisao-por-divida-alimenticia.aspx>

²³ file:///D:/downloads/documento_0007574-69.2021.2.00.0000_.HTML

recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluí, portanto, que a eficácia da prisão civil no caso do devedor de alimentos nos últimos anos tem recebido grande atenção no Direito de Família como parte importante do meio obrigatório de cumprimento das obrigações alimentares, abrangendo muito mais as necessidades do que apenas a comida, tais como o pagamento alimentar através de um benefício ao alimentando como roupa, escola, uniforme, plano de saúde, entre outros, pagos diretamente ao fornecedor. Descobrir esse binômio alimentar é fundamental, pois a partir daí, as obrigações de manutenção podem ser eliminadas ou cumpridas.

De suma importância é conceituar o instituto dos alimentos como uma modalidade de assistência, em que a alimentante paga para o alimentando um determinado valor para que este sobreviva de maneira digna, uma vez que o credor não possui condições financeiras para manter-se sozinho, seja pela pouca idade ou pela incapacidade de exercer alguma atividade econômica.

O instituto da prisão civil ainda se mostra eficaz no cumprimento de sentença fundada em prestação alimentar, uma vez que é sabido que há significativa quantidade de devedores que se utilizam de mecanismos para fraudar a execução, apenas adimplindo a prestação quando tem o receio de terem sua liberdade cerceada

Os alimentos possuem as seguintes características, personalíssimo, irrepetível/irrestituível, incomensável, irrenunciável, intransacionável, incessível e atual. Devedores de pensão alimentícia, quando descumprem a obrigação de pagar a pensão estipulada, podem ser compelidos a fazê-lo através da medida judicial da execução de alimentos, podendo ser de duas maneiras pelo rito da prisão ou da penhora.

O cumprimento de sentença para reconhecimento de exigência de pagar alimentos está regulado do artigo 528 ao 533 do Novo CPC. Assim, quando a sentença

de execução determinar o pagamento da pensão alimentícia, o executado tem 3 dias para pagar ou provar a impossibilidade de pagamento.

As principais questões abordadas neste estudo incluem se a conversão da privação de liberdade do devedor de alimentos em prisão domiciliar tem sido um entendimento atualmente adotado pelo Judiciário brasileiro, com o fim de privilegiar a proteção da dignidade humana do executado. A prisão civil do devedor de alimentos não tem natureza punitiva, pois é instrumento coercitivo que visa potencializar o cumprimento da obrigação de pagar. O devedor não poderá ser preso civilmente mais de uma vez pelo mesmo débito, mas débitos posteriores ao decreto prisional poderão ensejar nova privação de liberdade do alimentante.

Existem formas mais eficazes de abordar o não pagamento de alimentos, concluiu afirmativamente, com a devida autorização daqueles que indicam que a eficácia da prisão civil pelo não pagamento de pensão alimentícia há opiniões divergentes e não segue essa premissa. Geralmente, “o dinheiro aparece e ninguém sabe da onde veio”, geralmente o humilde era preso pelo inadimplemento, afinal quem paga, nunca é uma pessoa "estranha" ao problema. No entanto, acredita-se que, além de limitar a liberdade do devedor podemos seguir outros caminhos menos tortuosos e morosos, como a execução sumária dos bens do devedor, penhora de valores da sua conta corrente, penhora dos seus bens, penhora online, enfim, um leque de outras possibilidades, segundo as disposições do Código Civil, para tomar medidas adequadas, mais eficazes e plenamente viáveis para resolver esta disputa, também porque há amplas evidências de que a simples prisão do devedor não encerra a ação, pois mesmo que o sujeito fique preso por trinta dias, se for condenado à pena de prisão temporária, geralmente não resolve o problema se ele não pagar a dívida.

Diante de todos os efeitos que a pandemia da covid-19 trouxe, tanto sanitários quanto econômicos. A perda e encerramento de postos de trabalho, bem como o encerramento permanente ou temporário de empresas, afetam os trabalhadores autônomos, os empresários e os seus funcionários. Como resultado, as mudanças financeiras não são afetadas em todos os níveis da sociedade.

Em março de 2020, foi proferida uma decisão determinando que um devedor de pensão alimentícia deixasse o regime fechado da pena de prisão, medida coercitiva

para o devedor de alimentos, e fosse cumprir a pena em regime domiciliar. Esta decisão foi baseada na Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual permitiu a substituição da prisão em regime fechado do devedor de alimentos, pelo regime domiciliar, com intuito de evitar a propagação da doença.

Foi apresentado em julgado da 3ª Turma do STJ, que malgrado tenha negado o regime domiciliar, determinou a suspensão do decreto prisional do devedor de alimentos durante a pandemia. Por esta via, embora não sofra, de imediato, os efeitos da medida coercitiva, saberá o devedor que, ultrapassado o período pandêmico, estará sujeito à prisão em regime fechado caso não tenha efetuado o pagamento do débito alimentar, nele incluídas as parcelas que se vencerem por todo o período.

Porém com o aumento significativo de pessoas imunizadas contra a covid-19 no Brasil e a diminuição dos registros de novos casos e de mortes da pandemia, e, ainda, o longo período de espera dos credores da verba alimentar, o CNJ publicou nova Recomendação orientando os magistrados a voltarem a decretar a prisão em regime fechado dos devedores de pensão alimentícia, especialmente, daqueles que, para protelar o pagamento da dívida se recusaram a se vacinar, não passando despercebido pela 3ª Turma do STJ ao notar o grande aumento na inadimplência e o quanto os alimentandos se viram prejudicados ao ficarem por tanto tempo sem receber as verbas essenciais para sua sobrevivência, decidiu, em recente julgado, que a solução é a retomada gradual do regime fechado nas prisões civis por dívida alimentícia, tendo o Relator, Ministro Moura Ribeiro, declarado, expressamente, que:

“É importante retomar o uso da medida coativa da prisão civil, que se mostra, sem dúvida nenhuma, um instrumento eficaz para obrigar o devedor de alimentos a adimplir com as obrigações assumidas”, acrescentando que as providências adotadas pela Justiça nesse período “não se mostraram eficazes”.

Atualmente, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) sugere aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que diante de pedidos de decretação de prisão considerem o contexto epidemiológico local, o calendário de vacinação do Município de residência do devedor, a situação concreta do contágio da população carcerária local e a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. permite a retomada do regime fechado na prisão por dívida alimentícia, a

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser possível a retomada gradual do regime fechado nas prisões civis por dívida alimentícia, como forma de obrigar o devedor a pagar o débito e proteger os interesses do alimentando.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 de out. 2021

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 15 de Out. 2021

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 15 de Out. 2021

Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Lei de Alimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm> Acesso em: 18 de out. 2021

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 10 de set. 2021

ATO NORMATIVO - 0007574-69.2021.2.00.0000, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Disponível em: <file:///D:/downloads/documento_0007574-69.2021.2.00.0000_.HTML>

LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm

ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, vol. 6: direito das famílias. 6. ed. Salvador - Bahia: Editora Jus Podivm, 2017

GOMES, Orlando. Direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

DIAS, Maria Berenice: Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Editora Juspodivm, 2020

DIAS, Maria Berenice: Alimentos: Direito, Ação, Eficácia e Execução. 3ª ed. Editora Juspodivm, 2020

TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando, Direito Civil: Direito de Família, 5. Ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-patrio-e-o-cabimento-da-prestacao-alimentar-aos-filhos-que-atingiram-a-maioridade-civil/amp/>> Acesso em: 20 de Set. 2021

RIO DE JANEIRO - Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0038584-05.2021.8.19.0000. Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 04/11/2021 - DÉCIMA

OITAVA CÂMARA CÍVEL: Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4506303&PageSeq=0>> Acesso em: 25 de set. 2021.

Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 0066164-10.2021.8.19.0000. Relator: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 04/11/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4507195&PageSeq=0>> Acesso em: 25 de set. 2021.

Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 0065947-64.2021.8.19.0000. Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 21/10/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4495792&PageSeq=0>> Acesso em: 15 de nov. 2021

Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0061997-81.2020.8.19.0000. Relator: Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 02/03/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4322417&PageSeq=0>> Acesso em: 15 de nov. 2021

Sites:

<https://jus.com.br/artigos/92872/a-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20122021-Melhora-do-cenario-da-pandemia-permite-retomada-do-regime-fechado-na-prisao-por-divida-alimenticia.aspx>

<https://jus.com.br/artigos/92872/a-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>

[http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/Apris%C3%A3ododevedord
ealimentos.pdf](http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/Apris%C3%A3ododevedord
ealimentos.pdf)

[https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/julho/covid-19-
impossibilidade-de-prisao-de-devedor-de-alimentos-permite-penhora-de-bens](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/julho/covid-19-
impossibilidade-de-prisao-de-devedor-de-alimentos-permite-penhora-de-bens)

[https://trilhante.com.br/curso/alimentos/aula/alimentos-conceito-especies-e-
caracteristicas-2](https://trilhante.com.br/curso/alimentos/aula/alimentos-conceito-especies-e-
caracteristicas-2)